



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	08198.042228/2023-13
Órgão:	Polícia Federal - PF
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	06/11/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento , com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a desproporcionalidade apresentada nos itens "c" e "f" do pedido inicial, de forma que, para o respectivo atendimento causaria trabalhos adicionais à recorrida.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Requerente solicita uma planilha uma planilha composta de informações sobre a apreensão de ativos de facções criminosas pela Polícia Federal entre 2013 e 2023, até a data mais recente possível, contendo as seguintes variáveis: a) Valor apreendido; b) Tipo de apreensão; c) Bem apreendido; d) Data da apreensão; e) Nome da operação; f) Descrição da ocorrência; g) Cidade; e h) Unidade Federativa.
	1ª instância: Solicita complemento da resposta quanto aos itens: c) bem apreendido; e) nome da operação; f) descrição da ocorrência; e g) cidade.
	2ª instância: Replica o recurso anterior.

Respostas do órgão:	Inicial: Fornece o arquivo da série histórica de operações deflagradas de polícia judiciária da Polícia Federal.
	1ª instância: reconhece parcialmente o recurso, complementando informações, fornecendo assim os nomes das respectivas operações policiais (item e), bem como fornece a PORTARIA No. 3997/2013-DG/DPF (32127255) que define as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas (item g). Ademais, explica que, existe a impossibilidade de atendimento quanto aos itens: c) bem apreendido; e f) descrição da ocorrência.
	2ª instância: Alega que já franqueou o conteúdo passível de divulgação.
Resumo do Recurso à CGU:	Requer complementação das informações referentes aos itens: c) descrição dos bens apreendidos e f) descrição da ocorrência.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como os esclarecimentos adicionais obtidos junto à recorrida.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o recorrente solicita, à Polícia Federal - PF, uma planilha composta de informações sobre a apreensão de ativos de facções criminosas pela Polícia Federal entre 2013 e 2023, até a data mais recente possível, contendo as seguintes variáveis: a) Valor apreendido; b) Tipo de apreensão; c) Bem apreendido; d) Data da apreensão; e) Nome da operação; f) Descrição da ocorrência; g) Cidade; e h) Unidade Federativa.

2. Em resposta, a PF forneceu um arquivo contendo a série histórica de operações deflagradas de polícia judiciária da Polícia Federal. Entretanto, o recorrente realiza o recurso de 1ª instância alegando incompletude na resposta, assim reitera o pedido quanto aos itens: c) bem apreendido; e) nome da operação; f) descrição da ocorrência; e g) cidade. Em retorno, a recorrida reconhece parcialmente o recurso, fornecendo assim os nomes das respectivas operações policiais (item e), bem como fornece a PORTARIA nº 3997/2013-DG/DPF, que define as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas (item g). Ademais explica que existe a impossibilidade de atendimento quanto aos itens: c) bem apreendido; e f) descrição da ocorrência. Nesse contexto informou:

c) **Bem apreendido: Não há em nossos sistemas informatizados a descrição tabulada de todos os itens apreendidos.** Os bens apreendidos nas operações são inseridos no Sistema Palas em forma de texto, sendo convertidos todos os bens para valores em reais (R\$). Logo, não sendo tabulado no Sistema Palas, inviabilizando o acesso desse dados nos painéis de BI's (Business Intelligence) desta Diretoria.

f) **Descrição da ocorrência:** Os dados da descrição da ocorrência é um campo extraído do Sistema Palas. **Nesse campo há toda a descrição da operação, incluindo nomes/CPF's dos investigados e nomes de servidores que conduziram a operação, além disso contém dados que subsidiam o desdobramentos de operações em curso.** Logo, esse campo é confidencial, não sendo permitido sua divulgação.

(Grifo nosso)

3. Sendo assim, o recorrente realiza o recurso de 2ª instância, replicando o disposto no recurso de 1ª instância. Sobre isso, a PF considera que já franqueou o conteúdo passível de divulgação. Ato contínuo, o solicitante manifesta o recurso de 3ª instância, junto à Controladoria-Geral da União - CGU, solicitando o acesso aos itens: c) descrição dos bens apreendidos e f) descrição da ocorrência.

4. Diante do apresentado, entende-se que o recorrente aceitou as informações fornecidas pela PF, em sede recursal, para os itens "e" e "g", porém reiterou o pedido quanto aos itens "c" e "f" do pedido inicial. Assim, com base no art. 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012, esta Casa solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido, especificamente sobre tais itens, com fim à adequada instrução processual. Em

resposta, a PF manifestou:

Quanto ao item "c", sobre a descrição do bem apreendido:

(...) Atualmente, o único sistema disponibilizado para o cadastramentos de dados de operações deflagradas é o Palas, constituído de uma interface simples e antiga (2013). Durante o preenchimento dos dados das operações há um campo de texto no qual se insere bens apreendidos e um outro campo de número no qual insere o valor total desses bens, conforme imagem em anexo:

Diante dos diversos tipos de objetos, móveis, imóveis, e outros bens apreendidos, **não foi possível, na época da produção do sistema Palas, a tabulação para todos os tipos de itens apreendidos, deixando o campos da descrição dos bens apreendidos um campo aberto, não sendo possível quantificar itens diversos de forma automática, mas sim analisando a descrição de operação por operação, sendo possível manipular dados de forma automática apenas do valor dos bens apreendidos.**

Os painéis gerenciais informatizados que produzimos permitem a manipulação e leitura de dados organizados/tabulados de forma automática. No caso dos valores apreendidos, permite a soma dos campos de valores apreendidos das operações deflagradas que foram filtradas nos painéis interativos. Entretanto, não permite, por exemplo, a somatória do número de serras elétricas apreendidas em área de desmatamento ilegal, uma vez que o campo é de descrição, e não de número, não permitindo a análise automática pelos painéis gerenciais. **Para que essa análise pudesse ocorrer seria necessário a análise, de forma manual, de operação por operação e que tabulasse em planilha todos os tipos de objetos apreendidos, com suas diferentes marcas e diferentes modelos.**

Trabalhos Adicionais para o respectivo atendimento:

i) apresentar o quantitativo do volume que deveria ser analisado e/ou consolidado.

Resposta: **Volume de 55.527 operações.**

ii) apresentar a quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendimento ao pedido.

Resposta: O servidor terá que abrir operação por operação, ler o campo da descrição, copiar e colar os dados da operação no excel, linha por linha, depois adicionar a coluna para cada item encontrado no campo descrição. Um tempo médio estimado de 5 min para cada operação. Totalizando em 277.635 min, equivalente a **4.628 horas trabalhadas.**

iii) apresentar o percentual de servidores do órgão/setor que seriam dedicados ao fornecimento da informação (número de servidores necessários ao atendimento do pedido em relação ao número de servidores existentes no órgão/setor).

Resposta: Atualmente o setor possui apenas **dois servidores efetivos** e uma estagiária. Como trata-se de alguns dados sigilosos a estagiária não poderia ser mobilizada para tal serviço.

Diante da alta demanda de trabalho do setor, é inviável a mobilização de um servidor para dedicar ao fornecimento de tal informação por tão longo período.

iv) apresentar qual a dificuldade técnica para a consolidação das informações.

Resposta: Diante dos diversos tipos de objetos, móveis, imóveis, e outros bens apreendidos, não foi possível, na época da produção do sistema Palas, a tabulação para todos os tipos de itens apreendidos, (...)

Quanto ao item "f, sobre a descrição da ocorrência:

(...) Os únicos dados que podem ser sigilosos seriam alguns nomes de operações que contenham dados de investigados ou dados do próprio investigador.

O novo sistema de cadastramento de operações que será implantado em 2024 deixará claro, no momento da criação do nome das operações, os impedimentos relacionado ao tratamento de dados pessoais.

(...) Apenas os dados dos nomes das operações são retirados das planilhas disponibilizadas. Todos os outros dados das operações deflagradas são disponibilizados quando solicitados.

Trabalhos Adicionais para o respectivo atendimento:

i) apresentar o quantitativo do volume que deveria ser analisado e/ou consolidado.

Resposta: Volume de 55.527 operações.

ii) apresentar a quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendimento ao pedido.

Resposta: O servidor terá que abrir operação por operação, ler o campo do nome da operação deflagrada, copiar e colar os dados da operação no excel, linha por linha, depois editar o campo do nome para retirar possíveis dados pessoais. Um tempo médio estimado de 2 min para cada operação. Totalizando em 111.054 min, equivalente a **1.851 horas trabalhadas.**

iii) apresentar o percentual de servidores do órgão/setor que seriam dedicados ao fornecimento da informação (número de servidores necessários ao atendimento do pedido em relação ao número de servidores existentes no órgão/setor).

Resposta: Atualmente o setor possui apenas **dois servidores efetivos** e uma estagiária. Como trata-se de alguns dados sigilosos a estagiária não poderia ser mobilizada para tal serviço.

Diante da alta demanda de trabalho do setor, é inviável a mobilização de um servidor para dedicar ao fornecimento de tal informação por tão longo período.

iv) apresentar qual a dificuldade técnica para a consolidação das informações.

Resposta: Para que essa análise pudesse ocorrer seria necessário a análise, de forma manual, de operação por operação dos nomes das operações. Devido a falta de efetivo e a alta demanda do setor, tomasse um processo difícil e que implicaria em atrasos no desenvolvimento do Planejamento Estratégico da Diretoria.

É válido registrar que o sistema Palas será substituído por um sistema mais moderno, que também impedirá a divulgação de dados pessoais nos nomes das operações. Logo, sanará essa dificuldade técnica no ano de 2024.

(Grifo nosso)

5. Diante do apresentado, quanto ao mérito do recurso, pondera-se pela razoabilidade em recepcionar a presente negativa de acesso aos itens "c" e "f" do pedido inicial, com base no art. 13º, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que, a solicitação abarca considerável volume de informações, pois abrange o período de 2013 até 2023, contendo dados de 55.527 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete) operações, os quais deveriam ser individualmente coletados e consolidados, visando a confecção da planilha quanto aos referidos itens.

6. Nesse contexto, a PF demonstra que, o sistema Palas, o qual detém as informações em pauta, possui impossibilidade de fornecimento nos parâmetros desejados pelo demandante. Nesse âmbito, importa frisar que, a Administração garante o acesso à informação pública, mas não a obriga a fornecê-la no formato desejado pelo solicitante, ainda mais quando para isso o funcionamento do órgão seja prejudicado, o qual precisa empenhar esforços que sobrepesariam as atividades rotineiras, devido ao volume das informações que precisariam ser consultadas, bem como consolidadas, situação que ocorreria no presente caso concreto.

7. Ademais, importa citar que, a CGU entende ser imprescindível que de fato devem ser comprovadas as razões que, de alguma forma justifiquem a desproporcionalidade e/ou a existência de trabalhos adicionais para atender a pedidos com essas características. Sobre o tema, vale destacar alguns precedentes processuais julgados por esta Casa, NUPs: [00137.013125/2022-78](#), [00137.008718/2021-31](#) e [25072.020884/2022-10](#).

8. Logo, com base nos termos discorridos neste Parecer, verificando-se que a PF demonstra a impossibilidade de atendimento ao pedido, sugere-se o desprovimento do recurso, conforme o disposto no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Conclusão

9. Dado o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a desproporcionalidade apresentada nos itens "c" e "f" do pedido inicial, de forma que, para o respectivo atendimento causaria trabalhos adicionais à recorrida.

10. À consideração superior.

ANDRÉA SOUZA GOES

Analista Administrativo

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta.

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **08198.042228/2023-13**, direcionado à Polícia Federal - PF.

Informação, Substituta.

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provemento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA SOUZA GOES, Analista Administrativo**, em 05/01/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 05/01/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 05/01/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 08/01/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3068130 e o código CRC D6E56E0E

Referência: Processo nº 08198.042228/2023-13

SEI nº 3068130